



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0006583-54.2007.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA
Advogado (a): Dr. Roberto Mendes Ferreira 2.177 e outros
SENTENCIADA/APELADA: KRISHNA BARROS GONÇALVES
Advogado (a): Dr. Fernando Alfredo S. Teixeira OAB/PA n° 12.640 e outros
Procurador (a) de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FISIOTERAPIA. MATRÍCULA. DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO - TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO.

- 1- O objeto da ação mandamental diz respeito à possibilidade de a impetrante realizar sua matrícula para cursar o 5º ano do Curso de Fisioterapia na Universidade do Estado do Pará, com dependência na disciplina Órtese e Prótese;
- 2- A liminar foi concedida para determinar a matrícula da impetrante no 5º ano do curso de Fisioterapia da UEPA, admitindo-se a dependência da disciplina Órtese e Prótese, sendo tornada definitiva pela sentença atacada;
- 3- Reconhecido o direito líquido e certo da impetrante/apelada, na medida em que, além de haver motivo justificado para as faltas, nas avaliações de conhecimento teórico, a impetrante teve aproveitamento intelectual suficiente;
- 4- O prazo de duração do curso de Fisioterapia é de cinco anos, sendo visível que o referido curso já restava finalizado por ocasião da prolação da sentença. Os efeitos do tempo vieram a se consumir de maneira tal que, hodiernamente, mostram-se irreversíveis, assim, incidindo no caso, a teoria do fato consumado;
- 5- Situação jurídica consolidada com o decurso do tempo, que merece ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC;
- 6- Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelo desprovido. Em Reexame, sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Negar provimento ao apelo, para manter a sentença que concedeu a segurança no presente writ. Em Reexame, sentença confirmada.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 02 de abril de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível (fls. 118-126), interposta pela Universidade do Estado do Pará UEPA, contra sentença (fls. 115-117) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Krishna Barros Gonçalves, que concedeu a segurança pleiteada, confirmando os efeitos da liminar deferida, garantindo à impetrante o direito a matricular-se no 5º ano do curso de Fisioterapia; sem custas e sem honorários.

Narram as razões (fls. 118-126), que a apelada aduz ser discente do Curso de Fisioterapia da Universidade do Estado do Pará. No ano de 2006, quando cursava o 4º ano, ficou reprovada na disciplina Órtese e Prótese, pretendendo cursar tal disciplina, no ano seguinte, em regime de dependência, paralelamente ao 5º ano, etapa na qual se verifica apenas o aprendizado prático em clínicas, hospitais, etc. Não lhe foi permitido proceder a matrícula nesses moldes, não tendo seu nome incluído no rol dos alunos aptos a cursar o 5º ano, razão pela qual impetrou o presente Mandado de Segurança.

O apelante suscita preliminarmente a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, por ter se afastado do disposto no art. 458, III do CPC/73, mostrando-se inquestionável que em momento algum se reportou ao Regimento do Estágio do Curso de Fisioterapia da Universidade do Estado do Pará, maltratando e desrespeitando os artigos 165 e 458 do CPC, bem como adotando posicionamento contrário à massa e pacífica jurisprudência existente sobre a matéria.

No mérito, ressalta que o objetivo buscado no mandamus mostra-se desprovido de substrato do bom direito, inclusive contrapondo-se à missão do órgão universitário estadual de formar cidadão capaz para o exercício da profissão de Fisioterapeuta.

Assevera que o projeto e o currículo do curso tratado nestes autos, atende às Diretrizes Curriculares do Ministério da Educação para os cursos de Fisioterapia, principalmente no que concerne ao estágio curricular 5ª série em regime de internato, em tempo integral, de maneira que, uma vez não constatada a aprovação em todas as disciplinas do bloco teórico 1ª a 4ª séries -, não pode o aluno matricular-se no estágio 5ª série, como resta previsto no Regimento da prática Supervisionada do Curso de Fisioterapia, não se podendo vislumbrar ofensa a direito líquido e certo da impetrante/apelada.

Assevera que não se pode conceber à vedação do acesso ao internato do aluno que não venceu as séries anteriores na sua totalidade como violação a direito líquido e certo, pois alicerçada na autonomia prevista no art. 207 da Constituição Federal, reiterada no art. 282, I da Constituição Estadual, que foi devidamente recepcionada pelo art. 54 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 132).

Certificada a ausência de contrarrazões à Apelação (fl. 133).



Coube-me a relatoria do feito (fl. 134).

Nesta instância, o parquet (fls. 138-142), manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento da Apelação, a fim de ser mantida in totum a sentença guerreada e confirmada em Reexame Necessário.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, conforme já relatado.

O cerne da questão posta se refere ao acerto ou não do Juízo a quo em conceder a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar concedida.

Em que pesem os argumentos do apelante, não merece prosperar seu inconformismo. Explico.

Consta dos autos que no ano de 2006 a impetrante cursava a 4ª série do Curso de Fisioterapia, sendo impedida de realizar sua matrícula para cursar o 5º ano, em 2007, por ter sido reprovada na disciplina Órtese e Prótese, sob a alegação de haver extrapolado o limite de faltas permitido em lei. A impetrante protocolou pedido de revisão de faltas (fl. 17), porém, sua matrícula no ano de 2007 constava ainda na 4ª série, conforme se vê à fl. 18. A medida liminar foi concedida em 4-4-2007 (fl. 80), para autorizar a impetrante a matricular-se no 5º ano do Curso de Fisioterapia, que segundo informa a autoridade impetrada (fl. 104), compreende um conjunto de disciplinas e atividades sistematizadas, com 5 (cinco) anos para sua integralização.

Pois bem. A Lei nº 12.016/2009, possibilita a impetração de mandado de segurança na hipótese prevista no art. 1º o qual passo a transcrever:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nesta senda, depreende-se dos documentos constantes dos autos que a recorrente juntou com as informações, relação de alunos da 4ª série do Curso de Fisioterapia no ano de 2006, de onde verifico que a impetrante apelada teve 37 (trinta e sete) faltas na disciplina Órtese e Prótese, ministrada pelo Professor Rodrigo Luis Ferreira da Silva (fl. 88).

Ainda, noto que a impetrante/apelada protocolizou em 19-1-2007 (fl. 17),



pedido de revisão e posterior abono de faltas na disciplina Órtese e Prótese no ano de 2006. Para tanto, juntando cópias de declaração médica elucidativa da patologia causadora das faltas (fl. 14) e do atestado médico referente ao período de afastamento de 26 a 29 de setembro/2006 (fl. 13), assim como cópia da declaração do Gerente de Produção do local onde são ministradas aulas práticas da disciplina Órtese e Prótese e usados materiais alérgenos que impediram a impetrante/apelada de estar presente nas referidas aulas no período de 26 a 29 de setembro/2006 (fl. 12), além de cópia da declaração do Cartório Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, confirmando que a impetrante/apelada esteve à disposição do referido Cartório no dia 21 de setembro/2006 (fl. 11).

Desta forma, em sendo exigida uma carga horária de 90 (noventa) horas aulas para a disciplina Órtese e Prótese, como afirmado na exordial (fl. 3), sendo considerado reprovado o aluno com frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária (fl. 46), a impetrante/apelada poderia ter até 32 (trinta e duas) faltas. Assim, das 37 (trinta e sete) faltas apontadas, em sendo analisadas e abonadas as 5 (cinco) faltas devidamente justificadas pela impetrante/apelada perante a autoridade impetrada (fl. 17), por certo teria alcançado o mínimo de presença na referida disciplina.

Logo, escoreta a sentença atacada, ao reconhecer o direito líquido e certo da impetrante/apelada, na medida em que, além de haver motivo justificado para as faltas, conforme acima exposto, tem-se que nas avaliações de conhecimento teórico, a impetrante teve aproveitamento intelectual suficiente na referida disciplina, conforme se vê da ficha individual da impetrante/apelada à fl. 15.

Ademais, enfatizo que por ocasião da prolação da sentença em 4-8-2008, já havia transcorrido quase um ano do término do curso, de modo que a impetrante já cursara a matéria de dependência, assim como o 5º e último ano de graduação no Curso de Fisioterapia na UEPA, sendo fato que o ensino superior já resta concluído, não sendo possível desconstituir a situação já consolidada.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios:

Prestação de serviço escolares. Ação proposta por aluna de universidade visando rematrícula para penúltimo semestre. Matrícula negada por reprovação em matéria no semestre anterior. Liminar autorizando a matrícula, confirmada pela r. sentença. Aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Apelo improvido. (TJSP; Apelação 0424905-10.2009.8.26.0577; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2013; Data de Registro: 13/08/2013)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IRREGULARIDADE NA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA - FREQUÊNCIA E APROVAÇÃO NAS DISCIPLINAS DO CURSO DE AGRONOMIA LIMINAR CONCEDIDA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATOCOSUMADO - RECURSO PROVIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Deve ser mantida a convalidação das matrículas de disciplinas relativas ao curso de agronomia em face do decurso do tempo, eis que o apelante preencheu os requisitos necessários à conclusão. Incide na hipótese, a teoria do fato consumado, segundo a qual o retorno ao status quo ante se mostra contrário ao senso de justiça quando, além de evidenciada regularidade e capacidade do estudante, todos os requisitos exigidos ao ato foram cumpridos no curso da demanda. (TJMT; Rac 103036/2011; Terceira Câmara; Rel. Des. José TadeuCurry; julg. 20/03/2012)

OBRIGAÇÃO DE FAZER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Ensino superior - Curso



de Enfermagem - Recusa pela instituição de ensino de renovar a matrícula de aluna no sexto semestre do curso em razão de dependência - Matrícula efetivada por força de liminar, restando já cumprido o semestre em questão, bem como a dependência - Situação consolidada e que precisa ser mantida - Aplicação da teoria do fato consumado - Recurso provido. (TJSP; Apelação 0206693-66.2007.8.26.0100; Relator (a): Silveira Paulilo; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2010; Data de Registro: 19/03/2010)

No mesmo sentido, trago à colação julgado deste TJPA:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. REVISÃO DE PROVA E PONTUAÇÃO. VEDAÇÃO EDITALÍCIA DE REVISÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DA CANDIDATA DE OBTER CÓPIAS DAS PROVAS E RESPECTIVAS CORREÇÕES. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA, CONFIRMANDO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR PELA ALUNA MATRICULADA SUB JUDICE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME. (2016.02548260-44, 161.499, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27-6-2016, Publicado em 28-6-2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ÚLTIMO ANO DO CURSO. LIMINAR. CONCLUSÃO DO CURSO. FATO CONSUMADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A PARTE CONTRÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1- Deferida liminar, em 2000, para que a impetrante fosse matriculada no 4º e último ano do Curso de Educação Física da Universidade do Estado do Pará-UEPA, restando comprovada a conclusão do curso no mesmo ano. 2- Sentença reconheceu a aplicação da teoria do fato consumado ao caso concreto. 3- É admitida a aplicação da teoria do fato consumado nos casos em que não há dano a outra parte, e em que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo gera menos prejuízo que a observância do princípio da legalidade, sendo esta a hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Reexame conhecido e desprovido para manter a sentença. (2015.04063832-58, 152.641, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 23-10-2015, Publicado em 28-10-2015)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA CURSO UNIVERSITÁRIO COLAÇÃO DE GRAU TEORIA DO FATO CONSUMADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. (2013.04241235-89, 127.530, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2-12-2013, Publicado em 11-12-2013)

Nesse panorama, exsurge, hoje, inexequível o pedido recursal de reforma da sentença objurgada, dado que os fatos existentes naquela ocasião já se ultimaram, ao largo da pretensão ora deduzida, não havendo meio possível de revolver o tempo e desfazer o que já gerou efeitos, inclusive em face de terceiros.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Nego provimento ao apelo, para manter a sentença que concedeu a segurança no presente writ. Em Reexame, sentença confirmada.

É o voto.

Belém-PA, 02 de abril de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora